

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20162900305528  
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 542/20  
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
INTERESSADA : C A RURAL LTDA  
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão  
RELATÓRIO : N.º 296/20/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 09.09.2016, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado promoveu a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente a operação sem apresentar o comprovante de pagamento, conforme determina a legislação. Operação acobertada pela NF de nº 59 emitida em 09.09.2016 e sendo transportada no caminhão de placa NBT 8217. Perde o direito à redução da base de cálculo conforme o art. 5º, § único do RICMS/RO. Base de cálculo = R\$-114.219,83.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu o art. 53, inciso II, letra "a" do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98 e via de consequência sujeitando-se às penalidades do art. 77, inc. VII, alínea "b", item 2, da Lei nº 688/96.

02.3- Para fundamentar o lançamento tributário os autuantes carregaram para os autos: DANFE; consulta pública a REDESIM; CNH; certificado de registro e licenciamento de veículo; e correspondência para ciência ao sujeito passivo sobre o AI, docs. de fls. 03/07.

02.4 - Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 74/75.

02.5 - A norma tida como infringida se refere ao art. 53, inciso II, letra "a" do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98 que estabelece procedimentos quanto aos prazos para recolhimento do ICMS antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos casos de saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observado o § 1º.

02.6 – Intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva às fls. 11/33, para pugnar pela sua NULIDADE, considerando que ao contrário do afirmado pelo agente autuante, as sementes comercializadas pela defendente não se caracterizam como produto primário ou semi-industrializado, sendo produtos industrializados, sujeitos ao pagamento de ICMS na forma do inciso 53 do RICMS/RO; que o auto de infração está eivado de nulidade, pois não pode ser utilizada a descrição da infração para exercer o direito de ampla defesa, vez que não há suporte fático “in concreto”, não ocorrendo assim fato imputável; que a imputação da multa, deve preceder-se de amplo direito de defesa, devendo ficar claro o cometimento da infração, o que não ocorre no caso em tela; que no caso em tela, não se trata de mera seleção ou empacotamento de produtos, e sim de verdadeira industrialização, posto que as sementes recebem intenso tratamento que visa aperfeiçoar seu desenvolvimento; que a autuação levada a cabo pelo agente autuador configura verdadeiro efeito confiscatório, pois com relação aos valor dos bens transportados a penalidade é exorbitante, configurando ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade.

02.7 – Em instancia singular a ação fiscal foi julgada improcedente, e declarado como indevido o crédito tributário lançado na peça básica, no valor de R\$-26.042,12 (vinte e seis mil e quarenta e dois reais e doze centavos), considerando que no âmbito do Estado de Rondônia, o produto objeto se vê sob a guarida da redução da base de cálculo; que a NF-e 0059, contem em seu bojo as previsões do dispositivo legal, no mesmo sentido, a NF-e 37741, emitida pela MONSANTO DO BRASIL S/A, a qual se houve por destinada a autuada, logo denota-se que a mesma atua no ramo de comercialização de sementes certificadas e fiscalizadas; que não há como se manter a autuação sob o pretexto de se tratar de produtos de soja “in natura”, vez que de vistas ao valor unitário do produto muito acima dos valores praticados no mercado à época, não há que se prosperar os argumentos da acusação fiscal e a exigência fiscal não se impõe; que quanto ao prazo para recolhimento do imposto, previsto na legislação fiscal pertinente, o sujeito passivo tem à seu dispor as previsões do art. 53, inciso V, “a” do RICMS/RO, com a redação em vigor à época da autuação; que a subsunção dos fatos aos normativos legais como pretendida pelo fisco não se impõe, vez que configurada a inoccorrência da tipicidade tributária, cfe. fundamentou em sua peça decisória de fls. 63/65.

02.8 – Notificado da decisão de instancia singular o autor do feito às fls. 72 versos ratificou os termos do julgador de primeira instancia que decidiu pela improcedência da ação fiscal, enquanto que o sujeito passivo não se manifestou.

02.9 - Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por ter o sujeito passivo deixado de efetivar o recolhimento do ICMS antecipadamente à realização da operação de saída de soja através da NF'e de nº 059, de sua

*emissão, quando transitou com o produto no limite fronteiro dos Estados de Rondônia/Mato Grosso, via posto fiscal de Vilhena/RO.*

*02.10 – As alegações do sujeito passivo é de que opera no ramo de sementes de soja destinadas ao plantio as quais sofrem processo industrial com a utilização de elementos químicos.*

*02.11 – A Lei Federal de nº 10.711/2003 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências estabelece em seu art. 1º, incisos X e XI, que: art. 1º - o Sistema Nacional de Sementes e Mudas instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional; X – certificado de sementes ou mudas: documento emitido pelo certificador, comprovante de que o lote de sementes ou mudas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos; XI – certificador: ou Mapa ou pessoa jurídica por este credenciado para executar a certificação de sementes e mudas.*

*02.12 – No âmbito do Estado de Rondônia, o produto, soja, se vê sob a guarida do Decreto nº 8321/98, tabela II, do anexo II, da redução da base de cálculo – concessões por tempo determinado, item 6, prorrogado até a data de de 30.04.2019, pelo Decreto nº 22.369/2017, conforme a seguir: V – semente genética, semente básica semente certificada de primeira geração – C1, semente certificada de segunda geração – C2 – semente não certificada de primeira geração - S1 e emente não certificada de segunda geração – S2 destinadas a semeadura desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas atendidas as disposições da Lei nº 10.711/2003 regulamentada pelo Decreto nº 5.153/ 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidade da administração federal e do Estado de Rondônia que mantiverem convênio com aquele Ministério.*

*02.13 – No caso em discussão as notas fiscais de nºs 0059, fls. 03, e a de nº 37.741, de fls. 56, apresentam as características demonstradas pelos normativos supra citados e a caracterizarem que o sujeito passivo atua no ramo de comercialização de sementes certificados e fiscalizadas.*

*02.14 – Outra atenuante a favorecer o sujeito passivo é que o valor demonstrado na NF'e de nº 0059, fls. 03, está bem acima do valor praticado no mercado a época, para soja in natura, por volta de R\$-60,00, e, portanto, a caracterizar que realmente se trata de sementes certificadas e fiscalizadas.*

*02.15 - No tocante ao prazo para recolhimento do imposto o sujeito passivo tem ao seu dispor o previsto no art. 53, V, "a", do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 8321/98.*

*02.16 – De sorte que em se considerando o exposto supra não há que prosperar os argumentos da acusação fiscal visto ficar demonstrado que o*

*produto, soja, objeto da autuação se trata de sementes industrializadas, certificadas e fiscalizadas e a enquadrar-se na Lei Federal de nº 10.711/2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, portanto afastando-se a qualificação do produto primário ou semi elaborado, sendo então inexigível o recolhimento antecipado do ICMS.*

*02.17 – Assim conclui-se que a acusação fiscal não se encontra materializada eis que as provas dos autos, bem como a legislação tributária de regência atestam a veracidade dos fatos e via de consequência a não existir razões para a ação fiscal prosperar.*

*02.18 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de instância singular que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração, e via de consequência como extinto o PAT.*

*É como VOTO.*

*Porto Velho - RO., 16 de setembro de 2021.*



*CARLOS NAPOLEÃO  
Relator/Julgador*

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20162900305528  
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 542/20  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN  
INTERESSADA : C A RURAL LTDA  
RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO : N.º 296/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 279/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DEVIDO ANTECIPADAMENTE À REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE SAÍDA DE MERCADORIA – INOCORRÊNCIA – A acusação fiscal é por ter o sujeito passivo deixado de efetuar o recolhimento do ICMS antecipadamente à realização da operação de saída de semente de soja através da NFe de nº 059, de sua emissão quando transitou no posto fiscal de Vilhena/RO. Ocorre que no curso do processo ficou demonstrado que o produto, soja, objeto da autuação se trata de sementes industrializadas, certificadas e fiscalizadas, e a enquadrar-se na Lei Federal de nº 10.711/2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, afastada a qualificação de produto primário ou semielaborado, sendo então inexigível o recolhimento antecipado do ICMS. Mantida a decisão de instancia singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matis Junior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 16 de setembro de 2021.

  
Anderson Aparecido Arnaut  
Presidente

  
Carlos Napoleão  
Julgador/Relator